



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2019  
PARECER Nº 141/2020  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR–  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2019 CONTRATO Nº 296/2019

Senhor Secretário.

**RELATÓRIO**

Através do memorando nº 278/2020-SESMA, oriundo do senhor secretário municipal de Saúde, o senhor pregoeiro deste município pugna por parecer jurídico sobre a possibilidade de ADITIVO de prorrogação de prazo e valor no patamar de 25%, do processo de dispensa de licitação nº 042/2019 com a Imobiliária MACHADO E PAIVA IMOBILIÁRIA LTDA, com o aluguel de um imóvel urbano para servir de CASA DE APOIO AOS ENFERMOS EM SANTARÉM-PARÁ, no período de 01/07/2020 à 31/08/2020, em apoio aos pacientes em tratamento Fora do Domicílio TFD, situado na Travessa Sete de setembro, nº 638, Bairro Aparecida, Santarém.

Para corroborar com suas alegações, fundamentou seu pedido anexando ao memorando justificativa da necessidade de prorrogar o contrato para continuar o cumprimento do contrato nº 296/2019, até o dia 31 de agosto de 2020.

É o relatório.

**DO DIREITO**

Senhor Prefeito e senhor pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, “a”, II “b” §1º da Lei nº 8.666/93.

*Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I-unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*II-por acordo das partes:*



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;  
§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

*“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.*

Há também no presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência do contrato, o qual poderá sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*  
*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*  
*(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*  
*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expandido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25 % do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93.



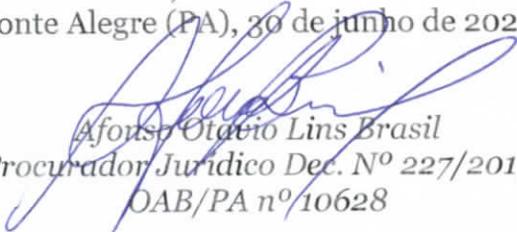
Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

Em relação ao requerimento formulado à prorrogação de prazo, a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, não havendo notícia nos autos de qualquer anomalia.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual por 60 (sessenta) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º c/c 65, I, 'a' e II, 'b', todos da Lei 8.666/93.

S.M.J.,  
Monte Alegre (PA), 30 de junho de 2020.

  
Afonso Otávio Lins Brasil  
Procurador Jurídico Dec. Nº 227/2017  
OAB/PA nº 10628